

Acórdão: 18.190/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119767-30  
Impugnante: Belgo Siderurgia S.A  
Proc. S. Passivo: Valter de Souza Lobato/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000154572-12  
Inscr. Estadual: 367094007.03-33  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR AO CUSTO.** Constatado que a Autuada realizou operações de transferência de mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade, localizado em outra unidade da Federação, utilizando-se de base de cálculo do ICMS inferior à prevista no artigo 43, inciso IV, subalínea "b.2", Parte Geral, do RICMS/02. Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, em face da reincidência constatada. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS nas saídas de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade localizado em outro Estado, no período de 01/09/2005 a 30/11/2005, por ter sido utilizada base de cálculo inferior àquela prevista na legislação, infringindo o disposto no artigo 13, § 8º, alínea "b", da Lei nº 6.763/75, e o artigo 13, § 1º, inciso I e § 4º, inciso II, da Lei Complementar 87/96, bem como o artigo 43, inciso IV, alínea "b" e subalínea "b.2" e §§ 2º e 3º, o artigo 49 e o artigo 96, todos do RICMS/2002.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, haja vista reincidência constatada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 101/111, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 150/156.

**DECISÃO**

O lançamento em apreço refere-se à constatação do recolhimento a menor de ICMS nas saídas de mercadorias para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente à mesma sociedade empresária ora autuada, por ter sido utilizada base de cálculo inferior àquela prevista na legislação tributária deste Estado.

A ilegitimidade da exigência de ICMS alegada na peça de impugnação não possui nenhum embasamento legal, sendo inaceitável o entendimento de que não houve a "transferência de titularidade" ou a "não circulação física e econômica das mercadorias" objeto da autuação. Os argumentos trazidos pela defesa não conseguem contrariar o disposto no artigo 2º da Parte Geral do RICMS/2002, abaixo transcrito:

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;**" (n. n.)

Ressalte-se que a base de cálculo na transferência interestadual para outro estabelecimento da mesma sociedade empresária é o "custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento", conforme estabelece o artigo 13, § 1º, inciso I e § 4º, inciso II, da Lei Complementar 87/96, sendo que o § 2º do artigo 43 da Parte Geral do RICMS/02 traz o detalhamento desse custo.

Ao valor do referido custo, deverá, ainda, ser agregado o montante do ICMS, tendo em vista o disposto no artigo 13, § 1º, item 1, da LC 87/96 (artigo 43, inciso IV, subalínea "b. 2" e § 2º, Parte Geral, do RICMS/02).

Sendo assim, deveria a Autuada ter observado a aludida regra para a avaliação correta da base de cálculo nas transferências interestaduais, o que não ocorreu. Acrescente-se que não existe previsão legal para que se faça a apuração das diferenças dos valores das notas fiscais mensalmente. Ela deverá ser feita operação a operação, conforme determinação contida nos aludidos dispositivos regulamentares:

"Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - **na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

b - na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:

(...)

b.2 - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;" (g.n.)

Quanto às assertivas da Autuada contra a aplicação da multa isolada, cumpre esclarecer que a base de cálculo utilizada para a aplicação da referida multa foi obtida em conformidade com a legislação vigente, conforme determina o inciso VII do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, ou seja, "40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada" (efeitos a partir de 01/11/2003).

Relativamente à majoração da multa isolada, vale salientar que houve a comprovação da reincidência conforme documento de fl. 161. Portanto, também correta a exigência do agravamento da penalidade, com fulcro no art. 53, § 7º, da Lei 6763/75.

Assim, configuradas as infrações apontadas, mostram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Daniela Victor de Souza Melo e pela Impugnante, o Dr. Wenceslau Teixeira Amadeira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 05/06/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

Abm/ml